



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)**

Acrescente-se § 1º-X ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-X. Ficam convalidados todos os atos da administração pública federal de aplicação dos percentuais de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B, independentemente da potência injetada pelos complexos de parques dos quais os empreendimentos beneficiados fazem parte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou o [Acórdão nº 2353/2023](#) em que são questionadas as condições para a concessão de desconto nas tarifas TUST e TUSD de que trata o [art. 26, da Lei 9.427, de 1996](#), em função da potência injetada pelos complexos de geração.

Contudo, nota-se que os referidos descontos vêm sendo aplicados reiteradamente ao longo de mais de duas décadas, sem condicionar uma potência mínima aos complexos.

Em qualquer hipótese, a revisão dos atos de outorga decorrente de mudanças de interpretação acarretará severos impactos aos empreendimentos em instalação e em operação, bem como alcançará os futuros investimentos a serem feitos no país. Não se pode deixar que uma decisão como essa promova a insegurança jurídica, não só no setor elétrico, mas que atingirá todos os



* CD246807181700*

setores da economia nacional. Dessa forma, é necessária uma ação do Congresso Nacional no sentido de não permitir que uma nova interpretação da norma possa atingir e mudar o passado, prejudicando toda a economia nacional, atingindo de morte os direitos adquiridos dos empreendedores e dos consumidores. A confiança na estabilidade jurídica é essencial para atrair o capital que impulsiona o desenvolvimento nacional.

Diante do exposto, entende-se oportuna a manifestação expressa e do poder legislativo no sentido de garantir a aplicação da referida norma pela Administração Pública Federal, especialmente o MME e a ANEEL, e, com isso, garantir a estabilidade do ordenamento jurídico aplicável no país.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

**Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246807181700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



CD246807181700